



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001080/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.026 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF, Despesas Médicas
Recorrente NELY LEA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovada, através de recibos idôneos trazidos aos autos, da prova do pagamento, e ainda de declaração firmada pelo prestador de serviço, a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 02/08/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 57/60, exigindo-se a importância de R\$2.648,19 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, correspondente à dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, e ainda com a complementação da descrição dos fatos, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$15.950,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A contribuinte intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas, não apresentou os documentos solicitados. O profissional Luiz Roberto Giugni, intimado a confirmar a prestação de serviços não se manifestou. Assim, estamos procedendo à glosa das despesas no total de R\$15.950,00.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02/08, por meio da qual alegou que:

- não teria tido tempo hábil para providenciar toda a documentação solicitada pela auditora fiscal, tendo sido lavrada a Notificação de Lançamento pertinente as deduções de despesas médicas relativas ao DIRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003;

- as deduções seriam decorrentes dos pagamentos efetuados ao profissional Luiz Roberto Giugni, inscrito no CPF nº 047.367.558-73, por tratamento odontológico;

- os pagamentos teriam sido realizados por meio de cheques nominativos ao respectivo profissional, sendo emitidos recibos da forma prevista em lei;

- que teria apresentado uma declaração do profissional responsável pelos serviços realizados esclarecendo que recebeu a quantia declarada pela Contribuinte, e a ainda as microfilmagem dos cheques, os recibos emitidos e a cópia dos prontuários odontológicos com a descrição de todos os atendimentos e procedimentos efetuados;

- caso restasse alguma dúvida quanto a realização do tratamento odontológico, postulou a Contribuinte pela designação de perícia técnica odontológica;

- por fim, pleiteou pelo reconhecimento da dedução das despesas oriundas do tratamento odontológico realizados pelo profissional Luiz Roberto Guigni, com o consequente cancelamento do crédito tributário exigido e a declaração do direito a restituição que lhe seria devida.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 6ª Turma da DRJ/CTA decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o crédito tributário impugnado, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte teve ciência de tal decisão em 24.08.2011, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 90/98, em 21.09.2011, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda – em suma – que “a comprovação da despesa médica é feita através de documentos com indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento”, e, desta forma, postulou a reforma da r.decisão proferida, para “reconhecer legítima e legal a dedução declarada pela contribuinte, a título de tratamentos odontológicos realizados pelo Dr. Luiz Roberto Giugni, com consequente extinção do imposto de renda constituído pela atacada notificação de lançamento, bem como da penalidade pecuniária e demais acréscimos legais e, consequentemente, seja declarado o direito da contribuintes à restituição que lhe é devida”.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 24.08.2011, como atesta o AR de fls. 85v.. O Recurso Voluntário foi interposto em 21.09.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento motivado pela glosa da despesa médica declarada originalmente pela Recorrente, no valor de R\$ 15.950,00 com o profissional Luiz Roberto Giugni.

O que motivou a glosa pela autoridade fiscal foi:

A contribuinte intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas, não apresentou os documentos solicitados. O profissional Luiz Roberto Giugni, intimado a confirmar a prestação de serviços não se manifestou. Assim, estamos procedendo à glosa das despesas no total de R\$ 15.950,00.

A legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, ou o seu pagamento, quando for o caso. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Por isso a autoridade lançadora pode e deve exigir a comprovação do pagamento das despesas cuja dedução pleiteia o contribuinte em sua DIRPF. No entanto, esta comprovação só deve ser exigida quando faltarem outros dados de comprovação da efetividade

das despesas, e/ou ainda quando a documentação apresentada pelo contribuinte for inidônea – sob pena de serem invalidados os documentos (recibos e declarações) legitimamente expedidos pelos profissionais prestadores de serviços.

No caso em exame, a Recorrente trouxe aos os recibos emitidos pelo Sr. Luiz Roberto (fls. 103/104), cópia dos cheques nominais a ele (fls. 20/51), os prontuários em que estão descritos os procedimentos realizados (fls. 14/17), e ainda uma declaração do referido profissional (fls. 53), por meio da qual atesta que os serviços foram efetivamente prestados e os valores foram efetivamente recebidos por ele. Seu pedido, porém, foi negado, com base nos seguintes fundamentos:

5. As cópias dos cheques nominais (fls. 18/19, 24/25, 27/28, 32/33 e 55/56), produzidas nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 5.433, de 1968, comprovam o pagamento pela contribuinte da despesa de R\$ 15.950,00 para Luiz Roberto Giugni.

6. Considerando que a fiscalização efetuou a glosa não apenas pela não comprovação da efetividade do pagamento (inciso III do § 2º do art. 8.º da Lei nº 9.250, de 1995), mas também pela não comprovação da prestação de serviços odontológicos para a contribuinte (inciso II do § 2º do art. 8.º da Lei nº 9.250, de 1995), a defesa foi instruída com cópia de prontuário odontológico (fls. 11/12) e com declaração do profissional (fls. 37). Além disso, a impugnante formulou pedido de perícia odontológica.

6.1. As cópias de fls. 11/12 não estão autenticadas, logo possuem reduzido valor probatório, não tendo o condão de comprovar as alegações do impugnante. Contudo, ainda que estivessem autenticadas ou se tratassem de originais, não haveria como se estabelecer a autoria do prontuário, eis que no mesmo não há qualquer referência ou indício da pessoa que os preencheu ou determinou seu preenchimento. Logo, não haveria como vinculá-lo ao profissional Luiz Roberto Giugni.

6.2. A declaração de fls. 37 apresenta uma inconsistência grave, pois afirma o pagamento "em espécie" e a prova constante dos autos revela o pagamento mediante títulos de crédito, ou seja, ordens de pagamento à vista em favor de Luiz Roberto Giugni (cheques). Além disso, não há como se conferir a autenticidade da assinatura de seu subscritor, eis que desprovida de reconhecimento de firma e não acompanhada de cópia de documento hábil à conferência, ainda que por semelhança.

6.2.1. Portanto, o documento de fls. 37 não tem o condão de gerar a convicção de que o paciente que ensejou a despesa de R\$ 15.950,00 junto ao profissional Luiz Roberto Giugni tenha sido a impugnante.

(...)

7. Diante do conjunto probatório constante dos autos, resta provado apenas que a autuada pagou valores a título de despesas odontológicas, mas não que a despesa seja relativa ao tratamento da impugnante. Logo, a contribuinte não se

desincumbiu do ônus legal de comprovar o suporte fático autorizador da dedução postulada (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º; e Lei nº 9250/95, art. 8º, § 2º, II).

Tal decisão merece reforma.

Isto porque: a) restou devidamente comprovado que houve o pagamento dos valores cuja dedução pleiteou a Recorrente; b) a Recorrente apresentou os recibos assinados pelo profissional, os quais preenchem os requisitos da lei; c) foi trazido aos autos o prontuário dos atendimentos; e d) a prestação do serviço foi confirmada pelo profissional prestador.

Diante deste conjunto probatório, é de se reputar sim como comprovadas as despesas havidas pela Recorrente, não só porque a documentação trazida aos autos é suficiente para tanto, mas principalmente porque não se vislumbra qual a outra prova que poderia ser produzida pela Recorrente, além daquelas já trazidas aos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti